GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC 006.933/2025-4
Natureza: Representação
Órgão: Comando do Grupamento de Unidades Escola - 9ª Brigada de Infantaria Motorizada.
Responsáveis: Alexandre Brilhante da Costa (024.411.257-61); Forma Office Comércio de Móveis e Interiores Ltda. (09.813.581/0001-55); Luiz Fernando Magdalena (769.515.107-68); Raney Martins de Almeida (077.901.487-10)
Interessado: Centro de Controle Interno do Exército ()
Representação legal: Clemon Lopes Campos Júnior (51.731/OAB-DF), representando Raney Martins de Almeida; Carlos Roberto de Santana Gargel (182663/OAB-RJ), representando Alexandre Brilhante da Costa.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CERTAME PARA A CONTRATAÇÃO DE MOBILIÁRIO. SUPERESTIMATIVA DE ITENS PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (BARRIGA DE ALUGUEL). AUDIÊNCIAS DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS E DOS AGENTES PÚBLICOS. REVELIA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS DEMAIS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. RESPONSÁVEIS JÁ SANCIONADOS POR OUTRAS IRREGULARIDADES NO MESMO CERTAME. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. APENSAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução produzida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), inserta à peça 63:

> "*Esta representação se insere no universo de uma série de processos que visam apurar irregularidades cometidas em pregões de mobiliário conduzidos por órgãos da Administração Pública Federal e vencidos por empresas determinadas como "Grupo Forma".*
>
> 2. *Isso posto, considerando o Acórdão 1668/2021-TCU-Plenário, de 14/7/2021, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, o presente processo, apartado do TC 007.565/2022-4, visa a apuração da irregularidade conhecida como "barriga de aluguel" no contexto do PE SRP 23/2018, gerenciado pelo Comando do Grupamento de Unidades Escola - 9ª Brigada de Infantaria Motorizada (Cmdo GUEs/9ª Bda Inf Mtz).*
>
> 3. *O TC 007.565/2022-4, por sua vez, foi constituído como apartado do TC 045.261/2020-2 para apurar as irregularidades do PE SRP 23/2018; este último originou-se da denúncia TC 022.372/2019-9 e teve o intuito de ampliar a apuração das irregularidades nele constatadas.*
>
> 4. *A citada denúncia, então convertida em representação da UT, abordou apenas os PE SRP 1/2019 e 11/2018, então em andamento, promovidos pelo Comando da 11ª Região Militar (11ª RM) e pelo Comando de Operações Terrestres (Coter), respectivamente, tendo como beneficiárias as empresas Forma Office Comércio de Móveis e Interiores Ltda.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81201987.

*(CNPJ: 09.813.581/0001-55), doravante indicada pela forma reduzida "**Forma Office**", e Forma Style Seating Ergonomic Ltda. (CNPJ: 26.365.896/0001-04), doravante "**Forma Style**". As referidas empresas constituem o denominado Grupo Forma.*

5. *Salienta-se que o histórico mais detalhado relativo aos processos mencionados se encontra na instrução pretérita (peça 20) e, visando conferir maior objetividade e concisão na presente peça instrutória, não se julga oportuna ou conveniente a repetição do histórico completo, já que o resumo apresentado é suficiente para que se faça a contextualização do caso em exame.*

6. *Nessa conjuntura, foi empreendida, por esta Unidade Técnica, análise relativa à ocorrência da irregularidade mencionada no bojo do PE SRP 23/2018, ocasião em que, com base em um amplo e robusto conjunto de evidências, concluiu-se pela ocorrência da irregularidade, fato que ensejou a realização de audiências dos responsáveis que teriam dado causa aos fatos apurados.*

7. *Assim sendo, serão examinadas, na seção seguinte, as manifestações apresentadas pelos responsáveis em resposta às audiências realizadas; diante da possibilidade de aplicação de sanções, também será analisada a eventual ocorrência de prescrição processual.*

EXAME TÉCNICO

I.1. Análise da prescrição processual

8. *Quanto à prescrição, o inciso III do art. 4º da Resolução-TCU 344/2022 estabelece como termo inicial a data do recebimento da representação; no caso concreto, considera-se a data de autuação do TC 045.261/2020-2, em 26/11/2020, por se tratar do primeiro processo em que foram examinadas irregularidades relativas ao PE SRP 23/2018, de modo que o prazo quinquenal se encerraria em 26/11/2025.*

9. *Isso posto, salienta-se que a citada norma estabelece as seguintes causas interruptivas da prescrição:*

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1° A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.

§ 2° Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

10. *Além disso, há precedentes desta Corte de Contas no sentido de que não caracteriza marco interruptivo da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU ato de investigação dos fatos que não contém medidas inequívocas de apuração de condutas individualmente descritas e imputadas ao responsável (Acórdãos 5215/2023-TCU-2ª Câmara e 763/2024-TCU-2ª Câmara, ambos de relatoria do Ministro Substituto Marcos Bemquerer).*

11. *No mesmo sentido, o Acórdão 1705/2025-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro Augusto Nardes, estabelece que os atos inequívocos de apuração dos fatos, previstos no art. 5º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, somente interrompem a prescrição das*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81201987.

pretensões punitiva e ressarcitória em relação aos responsáveis já identificados no procedimento apuratório.

12. *Portanto, para os agentes ouvidos, considera-se como primeiro marco interruptivo a notificação da audiência realizada no processo originário; como as comunicações ocorreram em maio/2025, antes do término do prazo quinquenal em 26/11/2025, a prescrição foi interrompida, iniciando-se novo prazo com termo final em maio/2030, cuja data individual está atrelada à notificação recebida por cada agente, conforme art. 5º, § 5º da mencionada resolução.*

13. *Pelo exposto, considerando as datas mencionadas, conclui-se pela não ocorrência da prescrição quinquenal.*

14. *No que diz respeito à prescrição intercorrente, deve-se pontuar que, conforme § 1º do art. 8º da citada norma, "a prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações".*

15. *No caso concreto, a autuação do TC 007.565/2022-4, em 26/4/2022, a constituição do presente processo, em 22/4/2025, e as diversas instruções produzidas no âmbito dos feitos relacionados demonstram a inexistência de período superior a três anos sem ato relevante de andamento processual, razão pela qual se conclui pela não ocorrência da prescrição intercorrente.*

16. *Em função do exposto, diante das informações trabalhadas na presente seção, chega-se à conclusão pela não ocorrência da prescrição no caso em tela.*

I.2. Exame das audiências realizadas

17. *Inicialmente, antes que se proceda à análise das audiências realizadas relativas à irregularidade de "barriga de aluguel", deve-se pontuar que os agentes ouvidos no presente processo também foram instados no processo originário (TC 007.565/2022-4), no qual suas defesas foram apreciadas conforme Acórdão 1520/2026-TCU-Plenário, rel. Ministro Benjamin Zymler.*

18. *Assim sendo, visando conferir uniformidade nos entendimentos desta Unidade Técnica, as conclusões obtidas e ratificadas pelo Ministro relator* ***que sejam aplicáveis ao presente caso*** *serão replicadas, no que couber, considerando as particularidades de cada irregularidade e as consequentes nuances relativas às condutas, ao nexo causal e à culpabilidade do responsável.*

19. *Isso posto, passa-se à análise das manifestações de defesa apresentadas pelos responsáveis chamados em audiência.*

Responsável: Raney Martins de Almeida (CPF 077.901.487-10)

Documentos apresentados pelo responsável:

20. *O responsável apresentou, em resposta à audiência, os documentos juntados às peças 44-56.*

Razões de justificativa do responsável:

21. *Preliminarmente, o defendente sustenta a ocorrência de bis in idem, por entender que a mesma conduta relacionada à superestimativa de quantitativos do PE SRP 23/2018 já estaria sendo examinada, com proposta de sanção, no TC 007.565/2022-4;*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81201987.

requer, assim, a extinção do feito ou, subsidiariamente, a reunião dos processos para julgamento conjunto (peça 44, p. 2-4).

22. *Quanto às suas atribuições, argumenta que, como Presidente da CPL, não possuía competência para conduzir pregão eletrônico e que, como Fiscal Administrativo, exercia função essencialmente de assessoramento, trazendo aos autos normativos que explicitam as atribuições do cargo que ocupava; nesse sentido, atribui ao pregoeiro, à equipe de apoio e à SALC a responsabilidade pela condução do certame e pela elaboração da documentação pertinente, alegando que esses servidores deveriam esclarecer as eventuais irregularidades constatadas (peça 44, p. 4-10).*

23. *Acrescenta que sua trajetória funcional durante o período demonstra acúmulo e alternância de funções, além de afastamentos e emprego nas atividades da Intervenção Federal; ressalta que não integrava a estrutura de licitações quando da designação do pregoeiro e que não praticou os atos decisivos de adjudicação e homologação do certame, argumentos pelos quais defende que seria incabível a imposição de sanção pela mera assinatura de documento elaborado por outrem (peça 44, p. 10-11).*

24. *Afirma, nesse contexto, que sua atuação teria se limitado à aposição de assinaturas em documentos elaborados pela SALC, sem autoria técnica, ingerência sobre os quantitativos ou participação na modelagem da contratação; invoca, nesse sentido, depoimentos colhidos em IPM indicando que a documentação era confeccionada centralmente pela SALC e apenas submetida à assinatura dos demais agentes, fato que foi considerado pelo encarregado do inquérito como "má-prática administrativa estrutural" (peça 44, p. 11-13).*

25. *Diante de todo o exposto, sustenta a ausência de nexo causal e de participação em eventual conluio, destacando, adicionalmente, depoimento de representante do Grupo Forma no sentido de que não mantinha contato com o Fiscal Administrativo ou com o Ordenador de Despesas (peça 44, p. 12-14).*

26. *Quanto ao elemento subjetivo, defende a inexistência de dolo ou erro grosseiro, apoiando-se nas conclusões do IPM, que teria identificado apenas erro administrativo, sem comprovação de fraude ou conluio, além de outros elementos trabalhados ao longo de sua tese defensiva; invoca ainda a boa-fé, a confiança legítima nos setores especializados, a segregação de funções e as dificuldades concretas decorrentes do contexto da Intervenção Federal (peça 44, p. 13-16).*

27. *Por fim, sustenta a ausência de dano ao erário e de superdimensionamento doloso, alegando que a baixa execução decorreu de circunstâncias supervenientes, como a não criação de estruturas administrativas previstas e a insuficiência de recursos; ressalta o caráter não vinculante do SRP, a prévia análise jurídica do edital e a autonomia dos órgãos aderentes para demonstrar a vantajosidade de suas aquisições (peça 44, p. 16).*

28. *O defendente requer, ainda, sustentação oral, com prévia intimação de seu advogado acerca da data de julgamento; ao final, pleiteia o reconhecimento do bis in idem ou, no mérito, da ausência de autoria, nexo causal, dolo, erro grosseiro e dano, com o consequente arquivamento do feito (peça 44, p. 16-18).*

Análise:

29. *Inicialmente, cumpre destacar que o Sr. Raney Martins de Almeida foi ouvido em audiência no bojo do processo originário em razão das mesmas condutas examinadas nestes autos; naquele feito, contudo, tais condutas foram analisadas sob a perspectiva de outras irregularidades, não tendo sido apreciada, como irregularidade autônoma, a*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81201987.

denominada "barriga de aluguel".

30. *Isso posto, considera-se pertinente trazer aos autos trechos do voto condutor do Acórdão 1520/2026-TCU-Plenário, rel. Ministro Benjamin Zymler, relativos à defesa apresentada pelo Sr. Raney, uma vez que os argumentos apresentados no processo originário foram repetidos na defesa trazida no bojo do presente processo e, por conseguinte, já foram apreciados:*

68. O Sr. Raney Martins de Almeida suscitou, preliminarmente, a inépcia da notificação prévia e o cerceamento de defesa, alegando ausência dos requisitos mínimos exigidos pela regulamentação do TCU, falta de clareza na individualização das condutas, inconsistências entre os certames mencionados, inexistência de documentos comprobatórios e impossibilidade de acesso integral aos autos dos processos originários, o que teria comprometido o contraditório e a ampla defesa.

69. No mérito, sustentou inexistirem materialidade e nexo causal entre sua atuação e as irregularidades apontadas, afirmando que, na condição de Fiscal Administrativo, exercia função meramente de assessoramento ao Ordenador de Despesas, sem competência para condução do pregão eletrônico, atribuição que caberia ao pregoeiro e à equipe de apoio.

70. Argumentou, ainda, que a Comissão Permanente de Licitação (CPL) por ele presidida não possuía competência para atuar em pregões eletrônicos, invocando jurisprudência do TCU sobre a limitação de responsabilidades. Acrescentou que, no contexto militar, atuou sob obediência hierárquica e sem participação em qualquer conluio ou fraude, requerendo, ao final, o arquivamento do processo por ausência de pressupostos de responsabilização ou, subsidiariamente, a reabertura da instrução com produção de provas e oitiva de testemunhas para demonstrar a inexistência de responsabilidade.

71. A unidade técnica rejeitou as alegações preliminares do Sr. Raney Martins de Almeida, esclarecendo que a notificação tratava corretamente do PE SRP 23/2018 e do processo correlato, inexistindo confusão com outro certame, bem como afastou o alegado cerceamento de defesa ao registrar que todos os documentos relevantes foram disponibilizados no processo ao qual o responsável teve acesso, podendo ainda ter solicitado vista dos processos originários.

72. No entender da unidade técnica, as condutas do agente foram devidamente individualizadas em matriz de responsabilização, com comprovação material das irregularidades e do nexo causal. Embora o responsável alegasse atuação meramente assessória como Fiscal Administrativo e Presidente da CPL — sem competência para condução de pregões eletrônicos —, a instrução de mérito da AudContratações entendeu que sua atuação extrapolava o simples assessoramento, alcançando a fase de planejamento do certame, da qual participou sem registrar divergências quanto às falhas relevantes do edital e do termo de referência, marcados por exigências excessivas e restritivas à competitividade.

73. Também foi afastada a tese de obediência hierárquica como excludente de responsabilidade, admitindo-se, no máximo, seu valor atenuante. Assim, concluiu-se pela configuração, ao menos, de erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB e da jurisprudência do TCU, afastando-se pedido de arquivamento ou produção adicional de provas e propondo-se o acolhimento apenas parcial das justificativas, com aplicação de multa ao responsável.

74. Com a devida vênia às alegações defensivas, reputo acertada a análise empreendida pela unidade técnica, cujas conclusões se mostram suficientemente fundamentadas nos elementos constantes dos autos.

75. Registro ainda que o Sr. Raney Martins de Almeida assinou declaração contendo excesso no detalhamento dos itens afirmando que o material exposto na Requisição 8/19 deveria ser adquirido (peça 13, p. 18-29), bem como assinou o Edital do PE SRP 23/2018 (peça 14, p. 16-34) com todas as falhas observadas acima.

76. Posteriormente à conclusão da instrução do processo pela unidade técnica, o Sr. Raney Martins de Almeida requereu a juntada do relatório conclusivo de Inquérito Policial Militar (IPM) instaurado para apurar os mesmos fatos relacionados ao PE SRP 23/2018 (peças 200 e 201). Em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81201987.

sua petição, o responsável sustentou que o IPM concluiu pela inexistência de sua responsabilidade nas irregularidades investigadas. Argumentou que essa prova possuiria relevância para o julgamento, por decorrer de apuração específica realizada por autoridade militar sobre o mesmo conjunto de fatos e documentos.

77. Em atenção a tal petição, julgo que a mera instauração e posterior conclusão de Inquérito Policial Militar pela inexistência de responsabilidade do defendente não possui o condão de afastar, por si só, as conclusões alcançadas no âmbito do controle externo exercido por esta Corte de Contas. Em primeiro lugar, as instâncias administrativa, penal, civil e de controle externo são independentes entre si, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria. Assim, eventual conclusão alcançada no âmbito de procedimento investigativo militar não vincula a atuação desta Corte, cuja competência constitucional consiste em apreciar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos administrativos, sob perspectiva própria e com fundamento em critérios distintos daqueles adotados na apuração de eventual responsabilidade penal.

78. Cumpre registrar, ainda, que o relatório do IPM constitui elemento informativo produzido no âmbito de investigação administrativa militar, não equivalendo a decisão judicial transitada em julgado apta a reconhecer a inexistência do fato ou da autoria. Trata-se de peça opinativa sujeita à apreciação de outras autoridades competentes, circunstância que reduz seu potencial para infirmar, isoladamente, o conjunto de evidências reunidas nos presentes autos.

79. De igual modo, a alegação de que a autoridade militar teve acesso ao mesmo acervo documental não é suficiente para afastar as conclusões da unidade técnica. O que importa não é apenas a identidade dos documentos examinados, mas a finalidade da análise realizada. Enquanto o IPM busca apurar eventual prática de ilícitos sujeitos à jurisdição militar, o TCU examina a conformidade da atuação dos agentes públicos com os deveres de diligência, cautela e observância dos princípios que regem as contratações públicas, inclusive para fins de caracterização de erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB.

80. Assim, embora o relatório do IPM deva ser admitido e considerado como elemento adicional de convicção, seu conteúdo não se mostra apto, por si só, a desconstituir os indícios e evidências já produzidos nos autos, nem a afastar a responsabilização proposta, sobretudo porque não elimina os fatos objetivos já demonstrados nem afasta a participação do responsável nos atos administrativos que deram suporte à contratação examinada por esta Corte.

81. Em síntese, em relação ao Sr. Raney Martins de Almeida, divirjo pontualmente da unidade técnica quanto à proposta de acolhimento parcial das razões de justificativa do responsável. Em minha visão, nenhuma das falhas imputadas ao referido agente foi elidida, tampouco foi apresentado qualquer argumento minimamente crível que atenuasse sua conduta. Assim, cabe rejeitar integralmente suas razões de justificativa.

31. *Considerado o exposto, verifica-se que, embora algumas alegações constantes da manifestação de defesa apresentada nestes autos já tenham sido apreciadas e rejeitadas, restam pendentes de análise as seguintes teses:*

a) vedação ao bis in idem e litispendência material, em razão da apuração e proposta de sanção, no TC 007.565/2022-4, da mesma conduta relativa à superestimativa do PE SRP 23/2018 (peça 44, p. 2-4);

b) ausência de participação efetiva na condução do certame, amparada na cronologia funcional, nos afastamentos do responsável e na atribuição dos atos decisivos do pregão a outros agentes (peça 44, p. 10-12);

c) ausência de autoria técnica, nexo causal e participação em conluio, com fundamento nas conclusões do IPM de que os documentos eram confeccionados pela SALC, no depoimento da representante do Grupo Forma afastando contato com o responsável e no reconhecimento de que a CPL não conduzia pregões eletrônicos (peça 44, p. 12-14);

d) boa-fé, confiança legítima e dificuldades reais do gestor, considerando a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81201987.

atuação dos setores especializados, a prévia análise jurídica do procedimento e o acúmulo de encargos administrativos e operacionais decorrente da Intervenção Federal (peça 44, p. 14-16); e

e) justificativa para a baixa execução e ausência de ingerência sobre aquisições posteriores, sustentando que o reduzido empenho decorreu da não criação de estruturas previstas, que o SRP não impunha aquisição integral e que as adesões eram de responsabilidade dos órgãos não participantes (peça 44, p. 16).

32. *Sobre o possível bis in idem, convém salientar que, no processo originário, a mesma conduta provocou diferentes irregularidades, sendo que, ao Sr. Raney, foram atribuídas cinco; o quantitativo de irregularidades decorrentes da conduta, por sua vez, foi utilizado como parâmetro de dosimetria da sanção de multa imposta; é o que se depreende do seguinte extrato do voto condutor do Acórdão 1520/2026-TCU-Plenário, rel. Ministro Benjamin Zymler:*

95. Já os Srs. Alexandre Brilhante da Costa, Raney Martins de Almeida e Luiz Fernando Magdalena praticaram as cinco irregularidades enumeradas a seguir, que culminaram com o direcionamento da contratação à empresa Forma Office Comércio de Móveis e Interiores Ltda., todas elas agrupadas com a denominação "Fraude à licitação no âmbito do PE SRP 23/2018, operacionalizada por meio de conluio":

Irregularidade 3 – Excesso de detalhamento da especificação dos itens;

Irregularidade 4 – Excesso de exigências de certificações e laudos de normas técnicas;

Irregularidade 5 – Injustificado agrupamento de itens heterogêneos em lotes;

Irregularidade 6 – Exigência de declaração do fabricante quanto à garantia e/ou revenda autorizada; e

Irregularidade 7 – Modelagem de aquisição por item de grupo, mas adjudicado por preço global do grupo.

[...]

101. Assim, na dosimetria das sanções, estabeleci uma multa correspondente a R$ 10.000,00 para cada uma das seis condutas irregulares que originaram as audiências endereçadas aos responsáveis pessoas físicas.

33. *Como resultado, foi aplicada, na conjuntura do processo originário, sanção pecuniária no valor de R$ 50.000,00 ao Sr. Raney, já que a sua conduta ocasionou cinco diferentes irregularidades.*

34. *A irregularidade de "barriga de aluguel", embora decorra da mesma conduta, não foi apreciada autonomamente no processo originário nem integrou o rol considerado para a dosimetria da multa; caso tivesse sido examinada e reconhecida naquela oportunidade, seria acrescida às demais irregularidades imputadas ao responsável, com repercussão sobre a sanção aplicada, dada a lógica utilizada pelo Ministro relator quando da aplicação da sanção.*

35. *Nesse contexto, entende-se que eventual multa decorrente da irregularidade ora examinada não configura bis in idem, pois não se destina a sancionar novamente as falhas já apreciadas, mas a complementar a resposta sancionatória em razão de irregularidade autônoma não considerada na dosimetria anterior.*

36. *Deve-se pontuar, todavia, que eventuais novas sanções devem ser proporcionais, razoáveis e adequadas em relação àquelas já aplicadas e, nesse contexto, ganha destaque o Acórdão 2010/2026-TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, já que trata de caso análogo.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81201987.

37. *O processo no qual foi expedido o citado acórdão (TC 018.475/2024-8) se insere no universo dos denominados "processos de mobiliário" e tinha por objeto a apuração da irregularidade "barriga de aluguel" no PE SRP 26/2019, gerenciado pelo então Comando da 11ª Brigada de Infantaria Leve, sendo apartado do originário TC 037.421/2021-6, que, por sua vez, visava apurar as diferentes irregularidades ocorridas no certame, oriundas da fraude perpetrada pelo Grupo Forma.*

38. *No caso mencionado, diferentes agentes foram sancionados no processo originário e, posteriormente, foram chamados em audiência no TC 018.475/2024-8 em função da mesma conduta, mas dessa vez para tratar da irregularidade de "barriga de aluguel".*

39. *Verifica-se, portanto, que a situação de possível sobreposição sancionatória examinada no TC 018.475/2024-8 apresenta significativa similitude com aquela apreciada nestes autos, razão pela qual se julga pertinente trazer os trechos do voto condutor do Acórdão 2010/2026-TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, que sejam pertinentes para o tema em destaque:*

18. Não obstante o exposto, entendo que, no caso concreto, não se mostra necessária a imposição de novas sanções aos responsáveis do Comando da 11ª Brigada de Infantaria Leve e às pessoas jurídicas. Isso porque outras várias condutas irregulares observadas no mesmo certame licitatório já foram objeto de apreciação em processo anterior, no qual esta Corte aplicou penalidades de elevada gravidade e suficiente efeito repressivo e pedagógico.

19. Naquela oportunidade, os responsáveis pessoas físicas foram sancionados com multas expressivas, proporcionais ao grau de participação de cada um nas irregularidades, enquanto as empresas envolvidas receberam declaração de inidoneidade para participar de licitações na Administração Pública Federal, tendo sido fixado, para as principais beneficiárias do esquema fraudulento, o prazo máximo de cinco anos de impedimento que é admitido na Lei 8.443/1992.

20. Nessas circunstâncias, a imposição de novas penalidades em decorrência de desdobramentos dos outros fatos no mesmo certame acabaria por acarretar excessiva sobreposição sancionatória, sem acréscimo relevante às finalidades preventiva, repressiva e pedagógica inerentes ao exercício do poder sancionador desta Corte de Contas. Assim, embora acompanhe integralmente as conclusões da unidade técnica quanto à improcedência das justificativas apresentadas e ao reconhecimento das irregularidades imputadas aos responsáveis, considero que as sanções anteriormente aplicadas já se revelam suficientes e adequadas para reprovar as condutas apuradas, razão pela qual deixo de aplicar novas penalidades neste processo.

40. *Observa-se, portanto, que, embora se tenha concluído nos itens anteriores que eventual nova multa às pessoas físicas não configuraria, por si só, bis in idem, o eminente relator entendeu, em situação análoga, que as sanções aplicadas no processo originário já eram suficientes para o atendimento das finalidades repressiva e pedagógica, de modo que novas penalidades acarretariam excessiva sobreposição sancionatória.*

41. *Em função disso, com o fito de preservar a unicidade e a congruência das decisões exaradas nos "processos de mobiliário", ainda que se conclua pela rejeição ou pelo acolhimento parcial das razões de justificativa, será proposto, excepcionalmente, que se deixe de aplicar nova sanção ao agente, considerando-se suficientes as penalidades já impostas no processo originário.*

42. *Sobre a não participação na condução do certame e nas etapas de adjudicação e homologação, faz-se necessário salientar que a irregularidade em apreço diz respeito à fase de planejamento, haja vista que se relaciona diretamente com a criação de uma demanda que não correspondia às reais necessidades do órgão.*

43. *Nesse contexto, ganha especial relevância a Requisição 8/19 – Almox (peça 16,*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81201987.

p. 18-29), documento que formalizou a demanda e deu início à contratação; no referido expediente, o Sr. Raney ***após sua assinatura em despacho*** *no qual afirmou expressamente que "o referido material necessita ser adquirido" (peça 16, p. 29).*

44. *Apesar disso, conforme exposto em instrução anterior (peça 20), apenas 2,02% do quantitativo estimado pelo órgão foi empenhado, sendo que sete dos quinze itens não tiveram o registro de sequer um empenho, dados que constituem indício relevante de incompatibilidade entre as estimativas e as reais necessidades da unidade e, associados aos demais elementos relativos às práticas fraudulentas perpetradas pelo Grupo Forma, reforçam a conclusão de que o descompasso não decorreu de circunstância meramente casual.*

45. *Salienta-se que os quantitativos estimados não encontram respaldo em estudo ou documento técnico capaz de justificar adequadamente a demanda; o documento "justificativa da necessidade das contratações do Pregão 23/2018" (peça 16, p. 36-37) se limita a afirmar genericamente que os quantitativos foram estimados para atender às necessidades dos diferentes setores, sem apresentar elementos técnicos que sustentem essa conclusão.*

46. *Tais argumentos vão de encontro à tese defensiva apresentada, uma vez que o responsável atribui o reduzido índice de empenho verificado à "não criação da Base Administrativa da 9ª Brigada e da Companhia de Engenharia, estruturas que haviam justificado a projeção de demanda" (peça 44, p. 16); contudo, tal fato sequer é mencionado no documento de justificativa da necessidade, que faz referência apenas a seções já existentes na unidade militar mencionada, sem qualquer indicação da eventual criação de uma base administrativa.*

47. *A ausência de ingerência do responsável na fase de execução da ata e a natureza estimativa do SRP também não afastam a irregularidade, pois a imputação decorre de sua atuação na fase de planejamento; além disso, embora o sistema de registro de preços não imponha a aquisição integral dos quantitativos registrados, as estimativas devem guardar correspondência com o consumo e a utilização prováveis do órgão.*

48. *Quanto às atribuições do responsável, o art. 25 do regulamento apresentado pela própria defesa estabelece que o Fiscal Administrativo assessorava o Ordenador de Despesas nos assuntos de gestão patrimonial (peça 44, p. 7); embora essa competência não implique responsabilidade pela elaboração técnica de todas as demandas da unidade, sua participação concreta na apreciação da Requisição 8/19 impunha-lhe o dever de verificar minimamente a compatibilidade da aquisição proposta com as necessidades da Organização Militar.*

49. *Assim, ainda que coubesse à Salc conduzir o processo e elaborar os documentos da fase interna do certame, o Sr. Raney exercia função relevante no controle das demandas relacionadas à gestão patrimonial da unidade.*

50. *Apesar disso, o responsável, ao receber a Requisição 8/19, que apresentava uma demanda de material sem base em qualquer estudo ou relatório técnico que fosse capaz de justificar o quantitativo estimado, proferiu despacho afirmando, categoricamente, que o referido material necessitava ser adquirido.*

51. *Ao proferir o referido despacho, o Sr. Raney ratificou a demanda apresentada e, por conseguinte, assumiu responsabilidade pela apreciação de sua razoabilidade e dos quantitativos estimados.*

52. *Logo, não prospera a tese de que a elaboração da Requisição 8/19 por outros*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81201987.

agentes afastaria a responsabilidade do Sr. Raney, pois, diante da função exercida e do despacho por ele subscrito, cabia-lhe verificar a razoabilidade e a compatibilidade da demanda com as necessidades da Organização Militar (OM).

53. *A alegação de confiança legítima nos setores responsáveis pela elaboração dos documentos tampouco afasta essa conclusão, pois, ao subscrever despacho afirmando expressamente que o material necessitava ser adquirido, o responsável assumiu dever próprio de diligência quanto à razoabilidade da demanda.*

54. *Rememora-se que, conforme exposto em instrução pretérita, as normas vigentes à época da contratação exigiam que os quantitativos estimados fossem razoáveis e correspondessem às expectativas reais dos órgãos, sendo acompanhados, sempre que possível, de estudos técnicos capazes de fundamentar as quantidades inseridas na ata de registro de preços, o que não ocorreu no PE SRP 23/2018.*

55. *A ausência de atuação diligente do gestor contribuiu, portanto, para a criação de demanda incompatível com as necessidades reais da Organização Militar e, consequentemente, para a formação de ata com quantitativos superestimados; tal circunstância ampliou a quantidade de itens disponíveis para comercialização pelo Grupo Forma mediante adesões, conferindo vantagem indevida ao grupo empresarial, especialmente diante do direcionamento e da fraude reconhecidos no processo originário.*

56. *O exposto demonstra que a atuação do Sr. Raney se afastou significativamente do padrão de diligência e zelo esperado de um administrador médio, cabendo, portanto, sua responsabilização em função da irregularidade detectada, já que sua conduta está eivada, minimamente, de erro grosseiro.*

57. *Pontue-se que a ausência de participação do responsável na condução da fase externa não afasta a reprovabilidade da sua conduta, pois, conforme visto, a irregularidade está vinculada a atos praticados na fase interna da licitação, em especial no que diz respeito à Requisição 8/19.*

58. *Por fim, quanto ao elemento subjetivo, o conjunto probatório não se mostrou suficiente, no processo originário, para comprovar a participação do Sr. Raney no conluio ou na fraude; ausentes novos elementos capazes de alterar essa conclusão, entende-se não demonstrada a atuação dolosa do responsável, acolhendo-se, portanto, a tese da defesa em relação a esse aspecto.*

59. *Assim, diante da insuficiência de elementos para demonstrar dolo na conduta do responsável, conforme alegado em sua manifestação, propõe-se o* ***acolhimento parcial*** *das razões de justificativa apresentadas, pois, ainda assim, a defesa não foi capaz de elidir a sua responsabilidade pela irregularidade, haja vista que restou comprovado o erro grosseiro.*

60. *Apesar disso, considerando que, conforme exposto, o eminente Ministro relator Benjamin Zymler entendeu, em situação análoga, que a aplicação de sanção no processo originário seria suficiente para o atendimento das finalidades repressiva e pedagógica, será proposto que se* ***deixe de aplicar multa*** *ao responsável em destaque.*

Responsável: Alexandre Brilhante da Costa (CPF 024.411.257-61)

Documentos apresentados pelo responsável:

61. *Em resposta à audiência, o responsável juntou aos autos o documento acostado à peça 60.*

Razões de justificativa do responsável:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81201987.

62. *O defendente sustenta, inicialmente, a ausência de participação efetiva na elaboração dos documentos da contratação, afirmando que se encontrava de férias entre 7/1/2019 e 22/1/2019 e que, por essa razão, não poderia ter elaborado a Requisição 8/19-Almox nem o Termo de Referência, embora seu nome conste em ambos os documentos (peça 60, p. 2-3).*

63. *Argumenta que a mera assinatura de documentos administrativos não comprova autoria intelectual ou participação na elaboração de seu conteúdo; defende, assim, a necessidade de individualização da conduta e de demonstração concreta de sua contribuição para a irregularidade, à luz da responsabilidade subjetiva e do art. 28 da Lindb (peça 60, p. 3-4).*

64. *Quanto às atribuições funcionais, informa que, como almoxarife, desempenhava atividades relacionadas à gestão patrimonial e logística da unidade, como controle de estoque, guarda, recebimento e distribuição de materiais; sustenta, contudo, que não lhe competia definir quantitativos, elaborar projetos técnicos, modelar a contratação, conduzir a licitação ou deliberar sobre sua conveniência e oportunidade, o que demonstraria a sua não participação na irregularidade (peça 60, p. 4).*

65. *Ressalta, ainda, a identidade material entre os fatos destes autos e aqueles examinados no TC 007.565/2022-4, especialmente quanto à assinatura da requisição e do Termo de Referência; nesse contexto, ainda que não argumente, de forma expressa, a vedação ao bis in idem, o defendente demanda cautela para evitar superposição de responsabilizações e excesso sancionatório (peça 60, p. 5).*

66. *No mérito, sustenta a ausência de dolo, conluio e nexo causal, afirmando que sua atuação era meramente formal, sem contato com fornecedores ou poder decisório sobre a instauração do certame, escolha dos materiais e insumos solicitados ou definição da empresa vencedora (peça 60, p. 5-6).*

67. *Esclarece que as descrições dos materiais eram extraídas de catálogos, sítios eletrônicos ou atas de outros órgãos, conforme a necessidade apresentada pelo gestor, cabendo-lhe apenas formalizar a documentação pertinente; reitera a tese de que não há prova de que tenha elaborado os documentos ou participado conscientemente das irregularidades investigadas (peça 60, p. 5-6).*

68. *Ao final, requer o reconhecimento da insuficiência de elementos para demonstrar sua participação técnica, a ausência de nexo causal e de dolo e a consideração de sua documentação funcional, especialmente do período de férias; pleiteia, em consequência, o afastamento de qualquer responsabilização (peça 60, p. 7).*

Análise:

69. *À semelhança do ocorrido com o Sr. Raney, o Sr. Alexandre Brilhante da Costa também foi ouvido em audiência no TC 007.565/2022-4 pelas mesmas condutas examinadas nestes autos, embora relacionadas, naquele processo, a irregularidades distintas; por essa razão, considera-se pertinente reproduzir os trechos do voto condutor do Acórdão 1520/2026-TCU-Plenário, rel. Ministro Benjamin Zymler, aplicáveis às alegações ora apresentadas:*

> *60. O Sr. Alexandre Brilhante da Costa, em resposta à audiência que lhe foi endereçada, alegou que sua participação no PE SRP 23/2018 se limitou à assinatura de documentos de natureza formal, sem qualquer ingerência no planejamento, na especificação do objeto, na escolha de fornecedores ou na condução do certame.*
>
> *61. Sustentou inexistirem dolo e nexo causal entre sua conduta e as irregularidades apontadas, enfatizando que não integrava a equipe de licitações, não mantinha contato com empresas*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81201987.

participantes e não possuía poder decisório sobre o julgamento do pregão, atribuições que, segundo argumenta, caberiam ao pregoeiro e à equipe de apoio, nos termos da Lei 10.520/2002.

62. Defendeu, ainda, que as descrições dos materiais eram extraídas de catálogos, sítios eletrônicos ou atas de outros órgãos, sem participação pessoal sua, e que o TCU não teria apresentado provas concretas de materialidade ou dolo aptas a justificar sua responsabilização, requerendo, ao final, o acolhimento de suas justificativas e o afastamento de qualquer responsabilidade pelas irregularidades apuradas.

63. A unidade técnica entendeu que as justificativas do Sr. Alexandre Brilhante da Costa não afastam sua responsabilização, porquanto a ausência de dolo, por si só, não exclui a incidência do art. 28 da LINDB, que admite responsabilização por erro grosseiro.

64. Embora o responsável alegue atuação meramente formal, a AudContratações observou que, na condição de almoxarife e signatário da declaração de pesquisa de mercado, possuía atribuições que pressupunham conhecimento técnico suficiente para avaliar a razoabilidade das aquisições e das especificações dos materiais.

65. A instrução ressaltou que havia irregularidades perceptíveis — excesso de especificações, certificações, agrupamento de itens heterogêneos e exigências restritivas — sem qualquer manifestação divergente do agente, o que evidenciaria concordância com o método adotado e negligência no exercício de suas funções.

66. Em acréscimo ao exame realizado pela unidade técnica, avalio que é possível considerar o Sr. Alexandre Brilhante da Costa como o principal responsável pelo excesso de detalhamento dos itens, pois, ao assinar a Requisição 8/19-Almox, o responsável, pela primeira vez no processo licitatório, apresentou as especificações excessivamente detalhadas, que contribuíram para o direcionamento do certame ao Grupo Forma.

67. Assim, o responsável deu início à licitação cuja necessidade adveio de projeto elaborado pelo Grupo Forma, conforme indicam as evidências, bem como assinou o termo de referência do certame com todas as irregularidades apresentadas neste tópico, contribuindo para que fosse frustrado o caráter competitivo do certame, direcionando a licitação para o Grupo Forma. Por tais motivos, rejeito as razões de justificativa do Sr. Alexandre Brilhante da Costa.

70. *Nota-se, portanto, que grande parte da tese defensiva apresentada pelo gestor no presente processo já foi apreciada no bojo do TC 007.565/2022-4, situação na qual o eminente Ministro relator decidiu pela rejeição das razões de justificativa apresentadas.*

71. *Tendo isso em conta, parte-se para a análise dos pontos levantados pela defesa do Sr. Alexandre no presente processo, que podem ser resumidos da seguinte forma:*

a) ***negativa de autoria e atuação meramente formal,*** *sustentando que não elaborou a Requisição 8/19 nem o Termo de Referência, inclusive por estar de férias no período, limitando-se a assinaturas administrativas;*

b) ***ausência de competência técnica e decisória****, pois suas atribuições como almoxarife se restringiam à gestão patrimonial e logística da unidade, sem ingerência sobre planejamento, modelagem ou condução do certame;*

c) ***ausência de nexo causal, dolo, erro grosseiro ou conluio****, por inexistir prova de atuação consciente, contato com fornecedores ou contribuição efetiva para as irregularidades, sobretudo pelo fato de não ter qualquer responsabilidade em relação à condução, julgamento e revisão das decisões do pregão; e*

d) ***identidade material com o TC 007.565/2022-4****, diante da análise anterior dos mesmos atos, com risco de superposição de responsabilizações e excesso sancionatório.*

72. *Inicialmente, quanto* ***à alegada ausência de participação na condução do certame e em sua fase externa****, insta salientar que a irregularidade em apreço diz respeito*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81201987.

à fase de planejamento, em especial em relação à criação da demanda; assim, a ausência de atuação posterior no pregão não é suficiente para afastar a responsabilidade decorrente dos atos praticados na fase interna.

73. *Sobre a eventual negativa de autoria, faz-se necessário avaliar a nova informação trazida pelo gestor, relativa ao seu período de férias, pois tal fato não foi informado pela defesa no bojo do processo originário; nesse contexto, o agente informou que estaria gozando de férias no período de 7/1/2019 a 22/1/2019; a Requisição 8/19 – Almox, por sua vez, foi assinada em 15/1/2019.*

74. *Contudo, deve-se salientar que, embora tenha afirmado que* ***causaria certa estranheza o fato de seu nome constar como responsável pelo documento de requisição****, a defesa não nega que o agente tenha assinado a Requisição 8/19 – Almox, mesmo estando formalmente em período de férias.*

75. *Tal conclusão advém dos seguintes fatos: no bojo do processo originário, no qual as mesmas condutas foram apuradas, o agente afirmou repetidas vezes que sua atuação teria se limitado a atos meramente formais de assinatura de documentos; no presente processo, o defendente afirmou expressamente que "se resumiu a formalizar um documento específico" e que sua atuação "era de cunho meramente formal".*

76. *Reforça essa conclusão o seguinte trecho da defesa (peça 60, p. 6): "Destarte, a assinatura do defendente na solicitação dos materiais apresentada no processo licitatório, nem de longe, poderia ser determinante para ocasionar os fatos questionados pelo Tribunal".*

77. *Entende-se, por conseguinte, que a menção ao período de férias por parte da defesa visa comprovar que o agente, apesar de ter assinado o citado documento, não teria participado de sua elaboração e, por não ser possível comprovar a autoria intelectual de seu conteúdo, seria incabível sua responsabilização.*

78. *Ocorre que, conforme exposto nas análises empreendidas, tal linha argumentativa não merece prosperar, pois o agente, na função de almoxarife, possuía atribuições de gestão e controle patrimonial da unidade que conferiam a ele plenas condições de avaliar a conveniência, oportunidade e razoabilidade da estimativa de quantitativos.*

79. *Logo, diante de suas atribuições, ainda que a requisição tenha sido elaborada por outros setores, cabia ao agente avaliar a pertinência da demanda e sua* ***adequação às reais necessidades*** *da unidade.*

80. *Sua atuação, portanto, não era meramente formal e não se limitava a "assinar requisições dos materiais solicitados", conforme alegado na defesa juntada ao processo originário (peça 168 do TC 007.565/2022-4, p. 2); ao contrário, as atribuições exercidas conferiam-lhe papel fundamental no controle das demandas patrimoniais da unidade.*

81. *Apesar disso, diante do teor da tese central apresentada pela defesa e considerando que o agente assinou a Requisição 8/19 – Almox enquanto estava de férias, considera-se razoável o entendimento de que o agente em destaque assinou o citado documento sem apreciá-lo de forma adequada.*

82. *Ao subscrever o documento, o responsável aderiu à estimativa nele consignada sem que houvesse nos autos suporte técnico capaz de demonstrar sua compatibilidade com as necessidades reais da unidade, fato este que acabou por gerar uma demanda superestimada.*

83. *A assinatura da Requisição 8/19 – Almox integrou, assim, a cadeia causal que*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81201987.

permitiu o prosseguimento da contratação e a formação de ata com quantitativos superestimados, estabelecendo nexo entre a atuação do responsável e a irregularidade examinada.

84. *O exposto evidencia, portanto, que, apesar de o período de férias constituir elemento relevante para a análise da autoria intelectual da Requisição 8/19 – Almox, esse fato não é capaz de afastar a responsabilidade decorrente de sua subscrição; ao reconhecer que formalizou e assinou o documento, o próprio agente confirma sua participação no ato administrativo, sendo-lhe exigível verificar minimamente a pertinência e a razoabilidade da demanda nele consignada.*

85. *Cabe frisar que não há nos autos elementos suficientes para comprovar que o Sr. Alexandre atuou em conluio com agentes do Grupo Forma, não sendo, portanto, possível afirmar que atuou de forma dolosa no sentido de fraudar o certame e conferir vantagem indevida ao citado grupo empresarial, cabendo o acolhimento da tese defensiva quanto a este ponto.*

86. *Não obstante, os elementos disponíveis demonstram atuação insuficientemente diligente, pois o responsável assinou documentos relevantes para o início do processo licitatório sem o necessário juízo de valor, o que contribuiu sobremaneira para que o Grupo Forma obtivesse vantagem indevida decorrente da irregularidade de "barriga de aluguel".*

87. *Considerado o exposto, a conduta do responsável se afasta significativamente* ***do padrão de diligência esperado de um administrador médio****, caracterizando erro grosseiro diante da falta de zelo e das cautelas exigíveis no exercício de suas atribuições.*

88. *Nesse contexto, em atenção à manifestação do defendente relativa à* ***identidade material com o TC 007.565/2022-4, rememora-se que a tese de vedação ao bis in idem foi apreciada em tópico anterior destinado ao exame da defesa apresentada pelo Sr. Raney, sendo replicadas, portanto, as conclusões obtidas.***

89. *Posto isso e considerado todo o exposto, propõe-se o* ***acolhimento parcial*** *das razões de justificativa apresentadas, pois a defesa foi capaz de comprovar que os elementos seriam insuficientes para demonstrar dolo na conduta do agente, porém, as razões de justificativa não afastaram a conclusão quanto à ocorrência de erro grosseiro; ainda assim, tendo em vista que o agente já foi sancionado no processo originário, pelas razões apresentadas, será proposto que se* ***deixe de aplicar multa****.*

Responsável: Luiz Fernando Magdalena (CPF 769.515.107-68)

Documentos apresentados pelo responsável:

90. *Em resposta à audiência, o responsável juntou aos autos o documento acostado à peça 61.*

Razões de justificativa do responsável:

91. *O defendente delimita, inicialmente, as atribuições do Ordenador de Despesas, sustentando que sua competência se restringia à autorização da contratação, à homologação da licitação e aos demais atos de gestão orçamentária e financeira; ressalta que a responsabilidade pela necessidade e pelos quantitativos recaía sobre o setor requisitante e a equipe de planejamento, conforme Instrução Geral do Exército 12-02 (peça 61, p. 1-3).*

92. *Quanto ao Sistema de Registro de Preços, afirma que sua adoção decorreu da necessidade de materiais pela Organização Militar e da incerteza quanto à*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81201987.

descentralização dos créditos; destaca que o SRP admite estimativas de demanda, participação de outras unidades e posteriores adesões, sem obrigatoriedade de aquisição integral dos quantitativos registrados (peça 61, p. 3-4).

93. *Sustenta a segregação de funções entre Ordenador de Despesas, setor requisitante e equipe de planejamento, argumentando que a definição das especificações e dos quantitativos constituía atribuição técnica de outros agentes, de modo que eventual superdimensionamento não poderia ser automaticamente imputado à autoridade que apenas autorizou e homologou o procedimento (peça 61, p. 4-6).*

94. *Acrescenta que a baixa execução da ata resultou da insuficiência dos créditos posteriormente descentralizados, ressaltando que os valores recebidos pela unidade diminuíram significativamente entre 2018 e 2020 e os quantitativos representavam necessidades estimadas e não obrigação de aquisição integral, fato este característico das aquisições por sistema de registro de preços (peça 61, p. 5-7).*

95. *Argumenta que os atos de* ***aprovação do Termo de Referência e do edital, de abertura do certame e de assinatura da ata*** *constituíam atos administrativos próprios do cargo, não se confundindo com a elaboração técnica dos documentos; nesse contexto, afirma inexistir prova de que tenha definido quantitativos, alterado estudos ou interferido no planejamento da contratação (peça 61, p. 7-9).*

96. *Quanto ao alegado conluio, sustenta que não há prova de reunião, ajuste, comunicação, vantagem indevida ou qualquer outro elemento concreto que demonstre sua adesão consciente à fraude; afirma que a imputação decorre essencialmente de sua posição funcional e da prática de atos inerentes ao cargo de Ordenador de Despesas (peça 61, p. 9).*

97. *Defende também a inexistência de dolo, culpa grave ou erro grosseiro, ressaltando que não possuía atribuição para realizar medições ou recalcular os quantitativos técnicos; acrescenta que a dimensão do complexo militar, o estado de conservação das instalações e a expectativa de ampliação das estruturas conferiam plausibilidade à demanda apresentada pelos setores competentes, não havendo, à época dos fatos, elemento objetivo que indicasse falta de razoabilidade para a estimativa de quantitativo (peça 61, p. 10).*

98. *Invoca, ainda, as conclusões do IPM, que não teria identificado elementos suficientes para caracterizar fraude à licitação ou conluio, embora tenha reconhecido erro administrativo; ressalva, contudo, que eventual afirmação de que todos conheciam a rotina de elaboração dos documentos pela SALC não teria sido individualmente comprovada em relação a ele (peça 61, p. 11).*

99. *Por fim, sustenta a ausência de nexo causal, pois a instrução não identificaria ato concreto de sua autoria relacionado à elaboração dos quantitativos, manipulação da demanda ou participação em ajuste ilícito; requer, assim, o afastamento da responsabilização e sua exclusão do rol de responsáveis, atribuindo-se eventual impropriedade aos agentes que efetivamente a produziram (peça 61, p. 11-13).*

<u>Análise:</u>

100. *Inicialmente, à semelhança dos responsáveis anteriormente examinados, o Sr. Luiz Fernando Magdalena também foi ouvido no processo originário pelas condutas ora apreciadas; diante da coincidência de diversos argumentos defensivos, considera-se pertinente reproduzir os trechos do voto condutor do Acórdão 1520/2026-TCU-Plenário aplicáveis ao exame de sua defesa:*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81201987.

34. Em relação às razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Luiz Fernando Magdalena, Ordenador de Despesas em relação à primeira irregularidade que lhe foi imputada, o responsável sustentou que sua atuação ocorreu em estrita observância ao regime de descentralização administrativa e delegação de competências previsto no Decreto-Lei 200/1967, no Regulamento de Administração do Exército e nas normas internas aplicáveis, ressaltando que, como Ordenador de Despesas, suas atribuições não abrangiam a elaboração técnica da licitação.

35. [...] Quanto à aprovação da requisição que originou o PE SRP 23/2018, afirmou que sua atuação se restringiu à autorização do trâmite da demanda, com fundamento em justificativas técnicas apresentadas pelos setores competentes, não sendo razoável exigir do gestor a revalidação individual de dados técnicos. Alegou, ainda, que a aquisição de divisórias era plausível diante de necessidades administrativas e orçamentárias do período, embora não recordasse detalhes específicos em razão do tempo transcorrido.

36. [...] Ao final, reafirmou ter atuado com fundamento nos princípios da legalidade, boa-fé e responsabilidade administrativa, negando qualquer intenção de direcionar ou fraudar o certame, bem como qualquer vínculo com terceiros, e requereu o afastamento de sua responsabilidade por ausência de dolo, culpa ou extrapolação dos limites de sua função.

[...]

39. Da mesma forma, embora não tenha elaborado a Requisição 8/19, sua aprovação conferiu legitimidade ao processo, impondo-lhe o dever de verificar a razoabilidade da demanda e a consistência dos documentos que a fundamentavam, especialmente diante de possíveis indícios de elaboração por terceiros. Ainda que o edital, o termo de referência e a pesquisa de preços fossem produzidos por áreas técnicas, competiria ao gestor examinar sua conformidade, sendo a aprovação de documentos com falhas relevantes indicativa, ao menos, de negligência.

[...]

41. Consoante exposto pela instrução de mérito, a alegação de boa-fé e a confiança em pareceres técnicos e jurídicos não afastam integralmente a responsabilidade do gestor, podendo apenas mitigá-la. Portanto, entendo que as falhas atribuídas ao responsável configurariam, no mínimo, erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, cabendo a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos termos da dosimetria a ser efetuada posteriormente neste voto.

101. *Verifica-se que, embora a irregularidade de "barriga de aluguel" não tenha integrado o objeto do processo originário, a responsabilidade do Sr. Luiz Fernando decorrente da aprovação da Requisição 8/19 – Almox já foi examinada por esta Corte no Acórdão 1520/2026-TCU-Plenário, ocasião em que foram rejeitadas as alegações destinadas a afastar sua responsabilidade pela conduta.*

102. *Contudo, dando atenção específica à irregularidade objeto do presente processo, torna-se pertinente rememorar que os quantitativos estipulados não encontram base em qualquer estudo, parecer ou documento técnico congênere que seja capaz de demonstrar, de forma fundamentada, a razoabilidade e a adequação da demanda criada.*

103. *Relembra-se, ainda, que o documento "justificativa da necessidade das contratações do Pregão 23/2018" (peça 16, p. 36-37), assinado pelo agente em destaque, limita-se a afirmar genericamente que os quantitativos foram estimados* ***para atender às necessidades*** *dos diferentes setores, sem apresentar manifestação técnica ou estudo que sustente essa estimativa.*

104. *Logo, embora não fosse razoável exigir do Ordenador de Despesas a revisão detalhada dos elementos técnicos elaborados pelos setores competentes, cabia-lhe verificar a existência de suporte mínimo para a demanda submetida à sua aprovação; no caso concreto, o Sr. Luiz autorizou a contratação cujos quantitativos não encontravam respaldo em qualquer documento técnico, contribuindo para a ocorrência da*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81201987.

irregularidade de "barriga de aluguel".

105. *Tal circunstância evidencia falha relevante no planejamento da licitação, diante da qual o Ordenador de Despesas não trouxe qualquer objeção e autorizou a continuidade do feito, o que torna reprovável sua conduta, pois, diante da função que ocupava, era-lhe exigível verificar se o processo* ***atendia às exigências legais*** *mínimas aplicáveis, sobretudo quanto à fundamentação da demanda e dos quantitativos estimados.*

106. *Destarte, ainda que a responsabilidade primária pela elaboração da Requisição 8/19 – Almox não fosse do agente em destaque, conforme indicado no IPM, tal fato, apesar de mitigar sua culpabilidade, não é capaz de elidir sua responsabilização, haja vista que a sua omissão diante das falhas significativas detectadas foge do esperado de um administrador médio, configurando erro grosseiro.*

107. *Por outro lado, não há nos autos elementos suficientes para comprovar a presença de dolo na conduta do Sr. Luiz, já que as evidências não demonstram que o agente atuou em conluio com o Grupo Forma, acolhendo-se a defesa apresentada quanto a este aspecto específico.*

108. *Por fim, cabe pontuar que a alegada restrição orçamentária não se mostra suficiente para afastar a irregularidade, pois, além de não estar acompanhada de elementos comprobatórios, a defesa não demonstrou relação causal capaz de explicar o índice de execução de apenas 2,02% dos quantitativos estimados.*

109. *Posto isso e considerado todo o exposto, propõe-se o* ***acolhimento parcial*** *das razões de justificativa apresentadas, pois a defesa foi capaz de comprovar que os elementos seriam insuficientes para demonstrar dolo na conduta do agente, porém, as razões de justificativa não afastaram a conclusão quanto à ocorrência de erro grosseiro; ainda assim, tendo em vista que o agente já foi sancionado no processo originário, pelas razões apresentadas, será proposto que se* ***deixe de aplicar multa****.*

Responsável: Forma Office Comércio de Móveis e Interiores Ltda. (CNPJ 09.813.581/0001-55)

Documentos apresentados pelo responsável:

110. *Conforme despacho de conclusão das comunicações processuais (peça 62), a empresa Forma Office não apresentou qualquer resposta à audiência.*

Razões de justificativa do responsável:

111. *O responsável não apresentou razões de justificativa em relação às irregularidades a ele atribuídas.*

Análise:

112. *Diante da ausência de atendimento à audiência, a empresa Forma Office Comércio de Móveis e Interiores Ltda. (CNPJ 09.813.581/0001-55) deve ser considerada* ***revel****, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo.*

113. *Nesse contexto, destaca-se que o art. 161 do Regimento Interno/TCU estabelece que, havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, mesmo ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas, e não aproveitará no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.*

114. *Isso posto, salienta-se que não há qualquer manifestação de outros responsáveis atinente à irregularidade atribuída à empresa em questão, não existindo, portanto, novo*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81201987.

elemento capaz de alterar o entendimento outrora formulado.

115. *Ademais, a empresa já foi penalizada no processo originário em razão da mesma conduta ora examinada, consistente em ingerências fraudulentas na fase interna da licitação mediante conluio, conforme Acórdão 1520/2026-TCU-Plenário, rel. Ministro Benjamin Zymler.*

116. *Sobre esse ponto, considerando as manifestações apresentadas pelos demais responsáveis, faz-se necessário avaliar se nova sanção à empresa configuraria desrespeito ao princípio do ne bis in idem.*

117. *Destarte, verifica-se que a conduta que fundamentou a declaração de inidoneidade da empresa é a mesma examinada no presente processo, consistente em ingerências na fase interna da licitação em conluio com agentes públicos.*

118. *Portanto, embora a irregularidade tratada seja autônoma em relação àquelas trabalhadas no processo originário, a declaração de inidoneidade imposta está precipuamente vinculada à conduta fraudulenta, independentemente da quantidade de irregularidades dela decorrentes, razão pela qual se julga que uma nova sanção de mesma natureza significaria apenar novamente a empresa pelo mesmo fato, o que configuraria bis in idem.*

119. *Diante da ocorrência da irregularidade e da revelia da empresa, o processo deve prosseguir quanto ao mérito; contudo, como a conduta empresarial examinada é a mesma que fundamentou a sanção aplicada no processo originário,* ***deixa-se de propor nova declaração de inidoneidade****, em observância à vedação ao bis in idem.*

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

120. *Quanto ao pedido de sustentação oral formulado por Raney Martins de Almeida (CPF: 077.901.487-10), sendo o requerente parte no processo, na condição de responsável, propõe-se o seu deferimento, com fulcro no art. 168, caput, do Regimento Interno/TCU.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

121. *Em virtude do exposto, propõe-se:*

121.1. ***conhecer*** *da* ***representação****, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e o art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;*

121.2. *no* ***mérito****, considerar a presente representação* ***procedente****;*

121.3. ***considerar revel*** *a empresa Forma Office Comércio de Móveis e Interiores Ltda. (CNPJ 09.813.581/0001-55), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, aproveitando à empresa, quanto às circunstâncias objetivas, os argumentos apresentados pelos demais responsáveis, nos termos do art. 161 do Regimento Interno do TCU;*

121.4. ***deixar****, excepcionalmente, de declarar a* ***inidoneidade*** *da empresa Forma Office Comércio de Móveis e Interiores Ltda. (CNPJ 09.813.581/0001-55) em respeito ao princípio da vedação ao bis in idem, haja vista que a responsável já foi penalizada no bojo do processo originário pelas condutas apreciadas nesta instrução;*

121.5. ***acolher parcialmente*** *as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Luiz Fernando Magdalena (CPF: 769.515.107-68), Raney Martins de Almeida (CPF: 077.901.487-10) e Alexandre Brilhante da Costa (CPF: 024.411.257-61);*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81201987.

121.6. ***deixar***, *excepcionalmente, de* ***aplicar*** *aos responsáveis indicados no item 121.5 a* ***multa*** *prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, tendo em vista que as penalidades já aplicadas no processo originário se mostram suficientes para o atendimento das finalidades repressiva e pedagógica, em consonância com o entendimento adotado no Acórdão 2010/2026-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler;*

121.7. ***deferir o pedido de sustentação oral*** *formulado por Raney Martins de Almeida (CPF: 077.901.487-10), com fulcro no art. 168, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;*

121.8. ***informar*** *ao Comando do Exército e a todos os responsáveis listados acima acerca do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;*

121.9. ***encaminhar*** *cópia da deliberação que vier a ser proferida aos responsáveis ouvidos em audiência: Forma Office Comércio de Móveis e Interiores Ltda. (CNPJ 09.813.581/0001-55), Luiz Fernando Magdalena (CPF: 769.515.107-68), Raney Martins de Almeida (CPF: 077.901.487-10) e Alexandre Brilhante da Costa (CPF: 024.411.257-61), bem como aos seus respectivos representantes legais;*

121.10. ***encaminhar*** *cópia da presente instrução ao Ministério Público Militar, em razão do envolvimento de organizações militares e agentes públicos militares no bojo das irregularidades identificadas no PE SRP 23/2018, promovido pelo Comando do Grupamento de Unidades Escola - 9ª Brigada de Infantaria Motorizada; e*
encaminhar *cópia da presente instrução ao Ministério Público Federal, haja vista que as irregularidades detectadas e julgadas neste processo quanto ao PE SRP 23/2018 podem, em tese, configurar atos de improbidade administrativa e/ou crime.*"
É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81201987.

VOTO

Trata-se de representação constituída para análise da superestimativa de itens para fins de comercialização da ata de registro de preços ("barriga de aluguel") observada no Pregão Eletrônico Sistema de Registro de Preços (PE SRP) 23/2018, gerenciado pelo Comando do Grupamento de Unidades Escola – 9ª Brigada de Infantaria Motorizada, tendo por objeto a constituição de ata de registro de preços para aquisição e instalação de divisórias.

2. O aludido certame teve os seus quinze itens agrupados em um único lote e foi adjudicado à empresa Forma Office Comércio de Móveis e Interiores Ltda. (Forma Office) pelo valor global de R$ 63.211.690,00.

3. Este feito é apartado do TC 007.565/2022-4, que, por sua vez, foi constituído a partir do TC 045.261/2020-2, processo derivado das investigações iniciadas na denúncia TC 022.372/2019-9 e relativas a pregões de mobiliário vencidos pelas empresas do chamado "Grupo Forma", que englobam a Forma Office e a Forma Style Seating Ergonomic Ltda.

4. No TC 007.565/2022-4, o Acórdão 1.520/2026-Plenário, de minha relatoria, julgou procedente a representação e reconheceu as irregularidades praticadas no PE SRP 23/2018, em especial a fraude à pesquisa de preços e a fraude à licitação operacionalizada por meio de conluio, caracterizada por especificações excessivamente detalhadas, exigências excessivas de certificações e laudos, agrupamento injustificado de itens heterogêneos em lote, exigência de declaração do fabricante quanto à garantia e/ou revenda autorizada e modelagem de aquisição por item de grupo adjudicado por preço global.

5. Naquela oportunidade, em razão da gravidade das infrações, do grau de participação de cada agente e da contribuição de suas condutas para os ilícitos, foram aplicadas, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, as seguintes multas aos responsáveis, que também foram ouvidos neste processo: R$ 60.000,00 ao Sr. Luiz Fernando Magdalena (Ordenador de Despesas); R$ 50.000,00 ao Sr. Raney Martins de Almeida (Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Fiscal Administrativo); e R$ 50.000,00 ao Sr. Alexandre Brilhante da Costa (Almoxarife). Naqueles autos, também foram apenados outros agentes públicos.

6. Quanto à empresa Forma Office, o referido acórdão rejeitou suas razões de justificativa e declarou sua inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública federal, bem como nos estados, no Distrito Federal e nos municípios, caso envolvam recursos da União, pelo período de cinco anos, que é o prazo máximo admitido no art. 46 da Lei 8.443/1992.

7. Este processo foi constituído especificamente para tratar da irregularidade caracterizada pela superestimativa de itens para fins de comercialização da ata de registro de preços ("barriga de aluguel"). A apuração de eventuais indícios de sobrepreço e superfaturamento tramita no TC 006.914/2025-0.

8. Foram promovidas as audiências da Forma Office, cuja conduta apontada foi a de interferir no planejamento da licitação, sobretudo na confecção de documentos relativos à fase interna do certame e na definição da estimativa de quantitativos, e dos srs. Luiz Fernando Magdalena, Raney Martins de Almeida e Alexandre Brilhante da Costa, a quem foi imputado o fato de terem autorizado, ratificado ou subscrito a Requisição 8/19 – Almox, que criou demanda não correspondente às necessidades reais do órgão e possibilitou a geração de ata com quantitativos superestimados.

9. A Forma Office não apresentou razões de justificativa. Os três agentes públicos apresentaram defesa, que foi analisada pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), a qual propôs, em síntese: i) conhecer da representação e considerá-la procedente; ii) considerar revel a Forma Office; iii) acolher parcialmente as razões de justificativa dos três agentes

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81201990.

públicos; e iv) deixar, excepcionalmente, de aplicar nova sanção a todos os responsáveis, em consonância com o entendimento adotado no Acórdão 2.010/2026-Plenário.

10. Feita essa contextualização, passo a deliberar sobre as manifestações dos responsáveis e os exames conduzidos pela unidade técnica. Em linhas gerais, concordo com as conclusões da AudContratações quanto à procedência da representação, à inexistência de prescrição e à insuficiência dos argumentos de defesa. Divirjo, contudo, da proposta de acolhimento parcial das razões de justificativa dos agentes públicos, conforme explicitarei adiante.

11. As alegações dos responsáveis não foram suficientes para afastar os robustos elementos de prova constantes dos autos. As teses de prescrição foram corretamente rejeitadas, assim como as justificativas relativas à superestimativa dos quantitativos, à pandemia, aos cortes orçamentários e à suposta ausência de responsabilidade dos agentes públicos.

12. As evidências documentais, especialmente as obtidas na Operação Burolano, demonstram que a ata de registro de preços foi estruturada para funcionar como instrumento de comercialização por adesões ("barriga de aluguel"), mediante quantitativos artificialmente inflados e ingerência direta das empresas do Grupo Forma na fase de planejamento da licitação.

13. Outrossim, o exame dos autos mostra que apenas 2,02% do quantitativo estimado pelo órgão foi empenhado e que sete dos quinze itens não tiveram sequer um empenho, descompasso que, associado às demais práticas fraudulentas do Grupo Forma já reconhecidas no TC 007.565/2022-4, não pode ser tido como mera casualidade. Os quantitativos tampouco encontram respaldo em estudo ou documento técnico, pois a "*justificativa da necessidade das contratações*" limita-se a afirmar genericamente que eles foram estimados para atender às necessidades dos diferentes setores.

14. A alegada não criação da Base Administrativa da 9ª Brigada e da Companhia de Engenharia, por sua vez, sequer é mencionada no documento de justificativa da necessidade, e a restrição orçamentária não foi comprovada nem teve demonstrada relação causal com o índice de execução observado.

15. Registro, ainda, que a imputação decorre da atuação dos agentes na fase de planejamento. Assim, não afastam a responsabilidade a ausência de participação na condução do pregão, na adjudicação e na homologação, nem a natureza estimativa do SRP. Embora o sistema de registro de preços não imponha a aquisição integral dos quantitativos registrados, as estimativas devem guardar correspondência com o consumo e a utilização prováveis do órgão.

16. Quanto ao Sr. Alexandre Brilhante da Costa, a defesa trouxe fato novo em relação ao processo originário: o responsável estaria em férias entre 7/1/2019 e 22/1/2019, e a Requisição 8/19 – Almox foi assinada em 15/1/2019. Esse fato não é capaz de afastar sua responsabilidade, pois a defesa não nega a assinatura do documento. Na função de almoxarife, ele possuía atribuições de gestão e controle patrimonial que lhe conferiam condições de avaliar a razoabilidade da estimativa de quantitativos.

17. Ao subscrever a requisição, aderiu à estimativa nela consignada sem que houvesse suporte técnico, integrando a cadeia causal que permitiu a formação de ata com quantitativos superestimados. O período de férias, se comprovado, poderia indicar que o agente assinou o documento sem apreciá-lo de forma adequada, o que, em vez de excluir, apenas reforça a falta de zelo na subscrição de documento relevante para o início da contratação.

18. Com relação ao elemento subjetivo, a responsabilização dos agentes públicos independe da comprovação de dolo ou de conluio com o Grupo Forma, bastando a configuração de erro grosseiro, nos termos do art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). A conduta de cada um dos três responsáveis se afastou significativamente do padrão de diligência e zelo esperado de um administrador médio, pois todos aderiram, mediante assinatura, despacho ou autorização, à demanda sem qualquer suporte técnico que lhe conferisse razoabilidade, contribuindo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81201990.

para a formação de ata com quantitativos superestimados e para a ampliação indevida das possibilidades de comercialização pelo Grupo Forma mediante adesões.

19. Diante desse conjunto probatório, considero que devam ser rejeitadas as razões de justificativa ora em exame.

20. Não obstante o exposto, entendo que, no caso concreto, não se mostra necessária a imposição de novas sanções aos responsáveis do Comando do Grupamento de Unidades Escola – 9ª Brigada de Infantaria Motorizada e à pessoa jurídica. Isso porque outras várias condutas irregulares observadas no mesmo certame licitatório já foram objeto de apreciação em processo anterior, no qual esta Corte aplicou penalidades de elevada gravidade e suficientes efeitos repressivo e pedagógico.

21. Naquela oportunidade, os responsáveis pessoas físicas foram sancionados com multas expressivas, proporcionais ao grau de participação de cada um nas irregularidades (valores que variam entre R$ 50 e R$ 60 mil), enquanto a Forma Office Comércio de Móveis e Interiores Ltda. foi declarada inidônea, por 5 anos, para participar de licitações na Administração Pública federal – prazo máximo admitido na Lei 8.443/1992.

22. Nessas circunstâncias, a imposição de novas penalidades em decorrência de desdobramentos dos outros fatos no mesmo certame acabaria por acarretar excessiva sobreposição sancionatória, sem acréscimo relevante às finalidades preventiva, repressiva e pedagógica inerentes ao exercício do poder sancionador desta Corte de Contas. Assim, considero que as sanções anteriormente aplicadas já se revelam suficientes e adequadas para reprovar as condutas apuradas, razão pela qual deixo de aplicar novas penalidades neste processo.

Ante o exposto, voto por que este Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2026.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81201990.

ACÓRDÃO Nº 2910/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 006.933/2025-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação
3. Responsáveis: Alexandre Brilhante da Costa (024.411.257-61); Forma Office Comércio de Móveis e Interiores Ltda. (09.813.581/0001-55); Luiz Fernando Magdalena (769.515.107-68); Raney Martins de Almeida (077.901.487-10).
4. Órgão: Comando do Grupamento de Unidades Escola - 9ª Brigada de Infantaria Motorizada.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Clemon Lopes Campos Júnior (51731/OAB-DF), representando Raney Martins de Almeida; Carlos Roberto de Santana Gargel (182663/OAB-RJ), representando Alexandre Brilhante da Costa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação constituída para análise de suposta superestimativa de itens para fins de comercialização da ata de registro de preços observada no Pregão Eletrônico Sistema de Registro de Preços (PE SRP) 23/2018, gerenciado pelo Comando do Grupamento de Unidades Escola - 9ª Brigada de Infantaria Motorizada,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. considerar revel a empresa Forma Office Comércio de Móveis e Interiores Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos srs. Luiz Fernando Magdalena, Raney Martins de Almeida e Alexandre Brilhante da Costa;

9.4. excepcionalmente, deixar de aplicar novas sanções aos responsáveis, tendo em vista as penalidades já impostas por intermédio do Acórdão 1.520/2026-Plenário por outras falhas observadas no mesmo certame;

9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao Centro de Controle Interno do Exército, ao Ministério Público Militar e ao Ministério Público Federal; e

9.6. apensar estes autos ao TC 007.565/2022-4.

10. Ata n° 41/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 21/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2910-41/26-P.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81201991.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81201991.